

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia, revoga o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, altera a redação de dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário do bem.

Art. 2º. A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, independente do valor, será obrigatoriamente arquivado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, sob pena de não valer contra terceiros.

Parágrafo único. O contrato conterá o valor preciso da dívida, o local e a data do pagamento e os encargos financeiros fixos praticados no mercado, bem como a descrição completa do bem objeto da alienação fiduciária, de modo a permitir a sua identificação.

Art. 3º. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário poderá vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo existente.

§ 1º A prova do inadimplemento será feita mediante a lavratura do protesto em Cartório do domicílio do devedor ou do credor, a critério deste último.

§ 2º Pode o devedor purgar a mora perante o Cartório do Registro de Títulos e Documentos no qual o instrumento contratual foi arquivado, ou onde ocorreu o protesto, mediante petição para este fim.

§ 3º Se o preço da venda do bem não for suficiente para satisfazer o crédito do proprietário fiduciário, inclusive as despesas, o devedor continuará obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 4º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária implicarão no vencimento antecipado de todas as parcelas, vencidas e vincendas, salvo se purgada a mora, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º O crédito referido neste artigo abrange o principal, juros e atualização monetária ou outros encargos financeiros previstos no contrato.

Art. 4º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, segundo a regra prevista no § 1º do art. 3º, requerer contra o devedor ou terceiro, a tutela de urgência de natureza satisfativa e autônoma, mediante arresto do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada no plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º O devedor fiduciante poderá, cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida constituída, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar, podendo, ainda que tenha se utilizado da faculdade do § 2º, requerer a restituição de valor que entenda ter sido pago a maior.

§ 4º Da decisão proferida cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 5º Na sentença que decretar a improcedência da tutela cautelar, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 5º. Na hipótese em que o veículo se encontre em comarca distinta daquela da tramitação do pedido de tutela, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juiz competente o arresto da coisa, mediante petição, juntando cópia do despacho proferido ou do mandado judicial respectivo.

§ 1º O arresto do veículo será comunicado imediatamente ao juízo, que intimará o credor fiduciário para retirar o bem arrestado do local depositado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º O devedor, no momento do cumprimento da ordem judicial, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Art. 6º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado na posse do devedor ou de terceiro, pode o credor requerer a conversão da tutela de urgência em ação de execução embasada em título extrajudicial, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 7º. O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Art. 8º. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede o arresto do bem ou a ação executiva.

Art. 9º. Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

Art. 10. Sobre o bem objeto de alienação fiduciária não pode recair bloqueio judicial, reservada a propriedade da coisa ao credor ou proprietário fiduciário.

Art. 11. O § 1º do art. 1.361 da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (NR)

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, foi editado em um dos momentos mais tensos do regime militar instaurado no Brasil a partir de 31 de março de 1964. Subscrito pela Junta Militar que substituiu o Presidente Arthur da Costa e Silva, o dispositivo teve como respaldo legislativo o Ato Institucional nº 12/1969, combinado com o Ato Institucional nº 5/1968.

Trata-se, com efeito, de um resquício do período de maior repressão política da história do país e que permitia ao regime militar legislar por decreto-lei, à revelia do Congresso Nacional, que fora fechado por um mês em 1966. Essa circunstância já seria suficiente para a revogação do decreto com força de lei sob comento.

Porém, além da conveniência histórica de sua revogação, o presente projeto de lei tem por escopo desenhar um texto consentâneo com os dias atuais, dotado de maior clareza, concisão e eficácia. Ademais, alguns dispositivos deste projeto estão harmonizados com o novo Código de Processo Civil, a entrar em vigor no mês de março de 2016, como se vê da TUTELA DE URGÊNCIA estampada no art. 4º da proposição e nos arts. 300 e seguintes da futura Lei Instrumental Civil.

Outra alteração atinente ao tema da alienação fiduciária diz respeito à nova redação que ora se propõe ao art. 1.361 do Código Civil. A alteração é simples, eis que busca tão somente substituir a conjunção “ou” pela conjunção “e”, até hoje apontado como um descuido de redação quando da edição do texto da Lei Substantiva (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Esse detalhe resultou em interpretações divergentes em âmbito judicial e administrativo, pois retirou dos Cartórios, que têm fé pública e delegação Constitucional, a atribuição de registrar o contrato, público ou particular, com cláusula de alienação fiduciária. Sem estrutura, os órgãos de trânsito transferiram tal atribuição às empresas privadas, onerando excessivamente o bolso dos contribuintes.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR